



## CAMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para inserir as despesas com funeral no rol de danos pessoais cobertos pelo Seguro de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

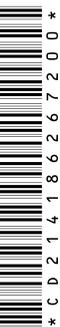
3º .....

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas; e

IV - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso a herdeiro ou familiar da vítima - no caso de despesas com funeral devidamente comprovadas.

§ 4º As despesas de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo serão reembolsadas ao herdeiro ou familiar que comprovar que arcou com o funeral do segurado.”





Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro exercício financeiro seguinte ao de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

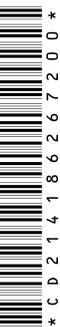
O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, mais conhecido como “Seguro DPVAT”, tem se revelado como de grande importância para a população brasileira, em razão da cobertura que proporciona para as vítimas de acidentes de trânsito.

Contudo, a cobertura oferecida por esse seguro obrigatório tem se revelado insuficiente para fazer frente às despesas que efetivamente são incorridas com o falecimento das vítimas. Atualmente, como sabemos, a única hipótese de reembolso pelo “Seguro DPVAT” é a de despesas de assistência médica e suplementares (DAMS).

De forma paradoxal, o que se observa é que o mesmo seguro que assegura o reembolso dessas despesas a vítimas que sobrevivem acaba não cobrindo despesas com algo básico e elementar: o funeral das vítimas fatais. Vislumbramos, aqui, uma profunda incoerência que merece ser corrigida.

É nesse contexto que se insere a presente proposição. Por meio dela, estamos propondo a alteração da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para inserir as despesas com funeral no rol de danos pessoais cobertos pelo Seguro DPVAT. A fim de alinhar os valores de indenização, estamos propondo que o teto desse reembolso específico seja o mesmo atualmente adotado para as despesas médicas, qual seja, R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Entendemos que, com essa relevante inovação, contribuiremos de forma determinante para que o Seguro DPVAT possa ser ainda mais útil para as famílias das vítimas fatais de acidentes de trânsito no Brasil.





## CAMARA DOS DEPUTADOS

3

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

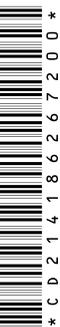
2021-11470

Apresentação: 25/08/2021 11:37 - Mesa

PL n.2960/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214186267200>



\* CD 214186267200 \*